



EDITAL N. ° 1/2018

TRIQUINELOSE EM JAVALIS

A triquinelose é uma doença parasitária zoonótica, transmissível dos animais ao homem por consumo de carne infetada com larvas de parasitas do género *Trichinella* e que faz parte da lista de doenças de declaração obrigatória nacional desde 1953 e da lista de doenças notificáveis à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

- (1) Para além do Homem, os suínos, os javalis e outros mamíferos omnívoros/carnívoros são suscetíveis à infeção por *Trichinella spp.*;
- (2) Face ao impacto dos problemas sanitários na conservação das espécies de caça maior, na saúde dos animais domésticos de produção e, em certos casos, na saúde pública, considera-se fundamental o controlo de zoonoses e a prevenção da introdução de produtos contaminados na cadeia alimentar;
- (3) A DGAV, na sequência das ações de vigilância epidemiológica das doenças que podem ser transmitidas pela caça selvagem maior que já vinha a desenvolver, implementou, conjuntamente com o ICNF, com a colaboração das Organizações do Setor da Caça e dos Municípios, um Plano de Vigilância que alargou o âmbito da monitorização das doenças em caça selvagem maior, tanto no aspeto geográfico como no conjunto de doenças a pesquisar;
- (4) No decorrer deste plano de vigilância, foi comprovada a presença do agente causal da triquinelose em javalis abatidos em zonas de caça localizadas em concelhos da região de Trás-os-Montes, o que levou à identificação desta região como área de risco para a triquinelose em animais selvagens;
- (5) O Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril determina que, para um controlo adequado da caça selvagem colocada no mercado, as peças de caça selvagem devem ser encaminhadas para estabelecimento aprovado de tratamento de caça selvagem para serem sujeitas a inspeção *post-mortem* por um Médico Veterinário Oficial que inclui a pesquisa de *Trichinella*;
- (6) No entanto, as peças de caça selvagem maior destinadas a consumo doméstico privado pelo caçador e seu agregado familiar não estão obrigadas a ser encaminhadas para um estabelecimento aprovado de tratamento de caça selvagem, ficando sob a responsabilidade do caçador o consumo da carne sem esta ter sido inspecionada;
- (7) Face ao exposto, importa aplicar medidas adicionais específicas para redução do risco de transmissão desta zoonose ao Homem por consumo de carne de javali em áreas de risco, mesmo nos casos em que as peças de caça são destinadas a consumo doméstico privado;



Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 39.209, de 14 de Maio de 1953, e de forma a controlar a transmissão da triquinelose e garantir a saúde pública, o Diretor-geral de Alimentação e Veterinária Fernando Bernardo, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, reforça as medidas já fixadas e alarga o seu âmbito de aplicação, com o envolvimento das entidades gestoras de zonas de caça para uma atuação com responsabilidade acrescida nos eventos de caça dos espécimes suscetíveis à *Trichinella*, pelo que determina e torna público que seguinte:

1. A «Área de Risco para a Triquinelose em javalis» é constituída pelos concelhos da região de Trás-os-Montes.
2. Na área de risco, as entidades gestoras, a que se referem os artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, com a atual redação, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, que promovam batidas, montarias ou ações de correção de densidade populacional com recurso a utilização de cães, com exceção das esperas, encontram-se obrigadas a:
 - 2.1. Identificar de forma inequívoca, legível e resistente, todos os javalis e suas vísceras, de forma a permitir estabelecer uma correspondência entre o animal, as respetivas vísceras e o resultado dos exames referidos nos pontos 2.5 e 2.6;
 - 2.2. Coordenar as operações de evisceração dos javalis abatidos, apresentados no local de evisceração;
 - 2.3. Aconselhar todos os intervenientes nas operações de evisceração, sobre as condições de proteção individual, tendo em conta a obrigatoriedade do uso de material de proteção específica, e sobre boas práticas de higiene no tratamento das peças de caça;
 - 2.4. Registrar a identificação aplicada aos animais em cada caçada, com referência à data da caçada, à entidade gestora responsável pela caçada, à zona de caça, à identificação de cada animal e ao destino e destinatário correspondente;
 - 2.5. Assegurar o encaminhamento para um estabelecimento de tratamento de caça aprovado para que as peças de caça destinadas à colocação no mercado sejam submetidas a inspeção sanitária e pesquisa de *Trichinella*;
 - 2.6. Assegurar a colheita e encaminhamento de amostras de músculo de javalis para pesquisa de *Trichinella*, das peças de caça destinadas a consumo doméstico privado dos caçadores e seus agregados familiares;
 - 2.7. Assegurar que as peças de caça destinadas a consumo doméstico privado dos caçadores às quais foram efetuadas colheitas de material para pesquisa de *Trichinella* só são declaradas aptas para o consumo após a receção de resultado negativo;



- 2.8. Assegurar o encaminhamento para uma Unidade de Processamento de Subprodutos de Categoria 2 todas as carnes e vísceras provenientes de animais referidos no ponto 2.6 que obtiveram resultado positivo à pesquisa de *Trichinella*;
 - 2.9. Assegurar o correto encaminhamento dos subprodutos resultantes das caçadas, de modo a evitar que estes sejam consumidos pela fauna silvática;
 - 2.10. Assegurar a coordenação e supervisão das operações de lavagem e desinfeção do local de evisceração, dos utensílios, dos equipamentos e dos veículos usados, bem como da correta eliminação do material descartável utilizado, após terminadas as atividades;
3. Nos atos venatórios não organizados pelas entidades gestoras de caça referidas no ponto 2, ficam os caçadores que efetuem caçadas na área de risco obrigados ao seguinte:
 - 3.1. Assegurar o encaminhamento das peças de caça destinadas a colocação no mercado para um estabelecimento de tratamento de caça aprovado para serem submetidos a inspeção sanitária e pesquisa de *Trichinella*;
 - 3.2. Assegurar a colheita e encaminhamento de amostras de músculo de javalis para pesquisa de *Trichinella*, das peças de caça destinadas ao seu consumo doméstico privado;
 - 3.3. Assegurar que as peças de caça destinadas ao seu consumo doméstico privado às quais foram efetuadas colheitas de material para pesquisa de *Trichinella* só sejam consumidas após a receção de resultado negativo;
 - 3.4. Assegurar o encaminhamento para uma Unidade de Processamento de Subprodutos de Categoria 2 todas as carnes e vísceras provenientes de animais referidos no ponto 3.2 que obtiveram resultado positivo à pesquisa de *Trichinella*;
 - 3.5. Assegurar o correto encaminhamento dos subprodutos resultantes das caçadas, de modo a evitar que estes sejam consumidos pela fauna silvática;
 4. Nos atos venatórios que se efetuem fora da área de risco:
 - 4.1. Ficam as entidades gestoras de caça referidas no ponto 2 e os caçadores referidos no ponto 3, obrigados a assegurar o encaminhamento para um estabelecimento de tratamento de caça aprovado para serem submetidos a inspeção sanitária e pesquisa de *Trichinella* das peças de caça destinadas a colocação no mercado;
 - 4.2. Sempre que o caçador opte por consumir carne de caça selvagem maior no ambiente doméstico privado, sem ter sido inspecionada em estabelecimento de tratamento de caça aprovado, ou sem ter sido feita pesquisa de *Trichinella*, pode minimizar o risco, submetendo previamente a carne a tratamento térmico prolongado (cozida, estufada,



assada, guisada) ou através de congelação prolongada a temperaturas abaixo dos - 15°C durante 30 dias, a - 25°C durante 20 dias ou a - 29°C durante 12 dias. As larvas de *Trichinella* podem resistir na carne dessecada, salgada ou fumada, como acontece com os enchidos artesanais.

5. Qualquer entidade que obtenha um resultado positivo à pesquisa de *Trichinella* deve comunicar imediatamente aos serviços da DGAV, através de modelo próprio disponível no sítio da DGAV, para a comunicação de suspeita de doença de declaração obrigatória.
6. As infrações ao presente edital serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de Maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.
7. O presente edital entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, em 16 de fevereiro de 2018

O Diretor Geral

Fernando Bernardo